DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9779/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11201/2013
PROTOCOLO	: 1427968
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 232/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos ME, tendo como objeto a contratação de empresa que tenha por objeto social a venda de peças originais com garantia para serem utilizadas na manutenção dos veículos do transporte escolar.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC- 667/2017 (peça 44, fls. 1370-1374), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> a) do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 43, de 2013, pela Administração Municipal de Ivinhema;
>
> b) da formalização do Contrato Administrativo n. 23, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos - ME, bem como dos seus Termo de Apostila n. 1 e Termo Aditivo n. 2;
>
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação especificada no inciso precedente, em face do valor empenhado ter excedido a quantia da despesa realizada e não ter havido a anulação parcial de empenho com a reversão da importância à dotação orçamentária apropriada;
>
> III - aplicar ao Sr. Eder Uilson França Lima, CPF- 390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> Campo Grande, 28 de março de 2017.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao Senhor Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 55, fl. 1385**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9252/2021 (peça 60, fls. 1390-1391), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11201/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9252/2021, peça 60, fls. 1390-1391), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11201/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC- 667/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS